



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Duarte

MPV 1155
00006

CD/23866.07683-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 2023

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil
e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

EMENDA Nº - CMMMPV 1155/2023 (Do Sr. Duarte)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20.

.....
§ 16. O valor do Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência que necessitar da assistência permanente de outra pessoa para a realização das atividades básicas da vida diária será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)’ (NR)”

Dê-se ao §6º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

LexEdit

* C D 2 3 8 6 6 0 7 6 8 3 0 *



"Art. 1º

.....
.....

§ 6º As despesas para o pagamento e a operacionalização do Adicional

Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, bem como para o pagamento das alterações no Benefício de Prestação Continuada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos referidos Programas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a pessoas com deficiência que necessitem da assistência permanente de outra pessoa para a realização das atividades básicas da vida diária. Observa-se que o ordenamento jurídico já contempla direito semelhante ao beneficiário da aposentadoria por invalidez que dependa permanentemente de terceiros para as tarefas simples das lides diárias, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213 de 1993.

A medida é extremamente necessária se considerarmos que as limitações físicas e de saúde das pessoas com deficiência grave em situação de vulnerabilidade exigem dedicação exclusiva e integral do grupo familiar, não raro monoparental chefiado por mulheres, que são privadas do exercício laboral para dedicar-se ao atendimento das necessidades de seus dependentes. Mais drástica ainda é a situação das pessoas com deficiência que não possuem responsável legal com laços afetivos e a assistência indispensável à sua sobrevivência depende da remuneração de terceiros, seja um profissional da saúde, um acompanhante, seja uma instituição de longa permanência.

Observa-se que o BPC não é acumulável com qualquer outro benefício de natureza previdenciária. Desta forma, no caso de eventual óbito de responsável legal, ainda que segurado do Regime Geral de Previdência Social, não implica necessariamente



a concessão da pensão por morte ao respectivo dependente com deficiência beneficiário do BPC, assegura-lhe, tão somente, optar pelo benefício mais vantajoso – BPC ou pensão por morte. Evidentemente que a redução de renda decorrente do óbito de um genitor de pessoa com deficiência possui chances mínimas de ser restabelecida quando a pessoa com deficiência não está apta para exercer qualquer atividade remunerada.

Desta forma, parece-nos indiscutível que o valor de um salário mínimo, correspondente ao BPC, não é suficiente para dar cabo a todas as necessidades da pessoa com deficiência cujas limitações sejam significativas a ponto de não dispor de qualquer autonomia e independência.

Outrossim, com o intuito de se manter a adequação financeira-orçamentária da proposição, a presente emenda também altera o seu § 6º do art. 1º, incluindo as alterações no Benefício de Prestação Continuada na regra de que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas.

Certos de que a emenda colaborará para a maior inclusão social das pessoas com deficiência, avançando na concretização dos direitos e liberdades constitucionais a todos assegurados, pedimos o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal DUARTE
PSB/MA**



CD/23866.07683-00



* C D 2 3 8 6 6 0 7 6 8 3 0 0 *
Edit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte